



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015788-94.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARLENE BATISTA BRUCCI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28179

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1015788-94.2024.8.26.0196

(Tramitação Prioritária – Idoso)

APELANTE: MARLENE BATISTA BRUCCI

APELADO: BANCO AGIBANK S/A

COMARCA: FRANCA

JUIZA “A QUO”: JULIETA MARIA PASSERI DE SOUZA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de Improcedência. Inconformismo do Autor. Desacolhimento. Seguro. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não implica na procedência da Ação. Ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Banco Réu que comprova a contratação (Artigo 373, II do Código de Processo Civil). Contrato telefônico. Instrução Normativa o INSS/PRES nº 28/2008 que autoriza a contratação e cujos requisitos foram atendidos. Autenticidade da contratação. Requisitos legais preenchidos. Ausente falha na prestação de serviços (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. Sentença de fls. 252/255 que, nos Autos de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*”, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Ante a sucumbência e pelo princípio da causalidade, condenou o Autor no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a Autora vencida (fls. 258/264), sustentando, em síntese, que não cometeu litigância de má-fé, pois a postura da Apelante é pela mera busca por ajuda do Judiciário, não tendo ludibriado, forjado provas ou enganado.

Alega que o seguro de vida em grupo não guarda qualquer relação com a matéria discutida nos Autos, não havendo qualquer conexão lógica ou fática

entre os dois documentos, o que demonstra a irrelevância do Contrato para a solução do litígio em questão.

Por fim, requer o provimento do Recurso, com a reforma da Decisão e a condenação do Apelado ao pagamento dos danos materiais e morais requeridos.

Recurso processado regularmente, tempestivo, isento de preparo e com a apresentação de Contrarrazões (fls. 276/282).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*” proposta por “**MARLENE BATISTA BRUCCI**” em face de “**BANCO AGIBANK S/A**”.

Da narrativa inaugural extrai-se, em síntese, que sem nenhuma autorização ou ciência da Requerente, o Requerido vem realizando descontos sob o nome “CRÉDITO PROTEGIDO”, o qual não contratou.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando, em suma, a declaração de inexistência da relação jurídica, a devolução os valores indevidamente descontados, em dobro, e a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Com efeito, embora ao caso concreto apliquem-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Artigo 2º, “*caput*” Código de Defesa do Consumidor) e a consequente inversão do ônus probatório (Artigo 6º, VIII da aludida Legislação), era ônus processual do Apelante apresentar alegações verossímeis e fazer prova mínima de suas alegações.

Anote-se, inclusive, que a incidência do aludido Diploma Legal não implica no acolhimento total das teses suscitadas na Petição Inicial.

Na peculiaridade dos Autos, o Autor afirma que não contratou o seguro referente ao Contrato indicado, negando ter firmado a relação jurídica.

De outro lado, o Banco-Réu demonstrou, de forma satisfatória, ônus processual atendido (Artigo 373, II do Código de Processo Civil), a manifestação inequívoca e consciente da vontade da Requerente em contratar o referido seguro, através de Contrato eletronicamente firmado.

O Réu apresentou o Contrato (fls. 221/225), acompanhado de assinatura digital, selfie e documento de identificação.

A Autora, por sua vez, não impugnou propriamente a prova prestada, limitando-se a requerer o julgamento antecipado (fls. 237/242).

Assim, não restou demonstrada qualquer falha na prestação dos serviços do Réu, conforme Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que exclui a declaração de inexistência da relação jurídica contestada.

No mesmo sentido, bem fundamentou o Magistrado sentenciante:

“O documento de fls. 221/225 comprova a adesão da autora ao contrato de seguro. Observo, ainda, que a fotografia, os dados e os documentos constantes na contratação coincidem com aqueles informados pela autora na petição inicial. Ressalto, também, que não houve qualquer falha de informação por parte do réu, já que todas as informações referentes às cobranças constam de forma clara e precisa na proposta de adesão consentida pela autora. Friso, ainda, que se trata de instrumento autônomo, sem qualquer evidência de que tenha ocorrido a venda casada. Não há qualquer prova de sua imposição e a autora optou livremente por sua contratação.” (fls. 254).

Ainda, impõe-se anotar que a Instrução Normativa o INSS/PRES nº 28/2008 autoriza a contratação por meio eletrônico, ao passo que o Réu cumpriu com os requisitos legais impostos, *verbis*:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim; (Redação do inciso dada pela Instrução

Normativa INSS Nº 100 DE 28/12/2018).

II - mediante contrato firmado e assinado com **apresentação do documento de identidade** e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a **autorização seja dada de forma expressa**, por escrito ou **por meio eletrônico** e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”

E como bem já decidiu esta E. Câmara de Direito Privado, *verbis*:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Improcedência – Apelação da autor – Incidência do CDC – Admissibilidade – Alegação de contratação fraudulenta – Desacolhimento – Réu exibiu documentos demonstrando que o autor celebrou dois contratos de empréstimo consignado, que recebeu os valores do financiamento e autorizou os descontos mensais em seu benefício previdenciário – Réu se desincumbiu do ônus probatório - O fato de serem contratos digitais não basta, por si só, para configurar a alegada fraude – As propostas e os respectivos contratos apresentam dados pessoais do autor e sua assinatura eletrônica vem acompanhada de informações sobre geolocalização, ID do usuário, além de foto – Existência dos contratos e regularidade dos descontos demonstradas - Cominação de multa por litigância de má-fé – Admissibilidade – Autor faltou com a verdade ao mencionar na petição inicial que desconhecia os contratos, quando tinha ciência das operações - Sentença mantida – Honorários majorados - RECURSO IMPROVIDO.” (*Apelação Cível 1000775-73.2020.8.26.0300; Relator (a): Benedito Antônio Okuno; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/04/2021*).

Por derradeiro, tendo em vista a inexistente alegação de falsidade, ou pedido de produção de prova para tal fim, não se constatando a prática de procedimento fraudatório na contratação digital e restando demonstrada a validade do negócio jurídico firmado, fica evidente o caráter temerário da presente Lide, com o falseio da verdade, o que justifica a bem acertada condenação do Autor nas penas da litigância de má-fé.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária devida pelo Apelante para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os critérios atinentes à gratuidade judiciária.

PENNA MACHADO
Relatora